

# OS TRÊS ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM BALANÇO SOBRE O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

## THE THREE YEARS OF EFFECTIVENESS OF THE CIVIL PROCESS CODE: A BALANCE ON THE INCIDENT OF ASSUMPTION OF COMPETENCE

Larissa Clare Pochmann da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende fazer um balanço do incidente de assunção de competência (IAC) admitidos durante o período de março de 2016 e março de 2019, os 3 (três) primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Para isso, através da pesquisa bibliográfica e de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalta os objetivos do novel diploma e as origens do instituto, para demonstrar que, mesmo diante da sua relevância de prevenir entendimentos divergentes, sua utilização na prática forense ainda é tímida, tendo os tribunais muitas vezes adotado a prática repressiva, de apenas uniformizar o entendimento quando a divergência já se instaurou, ao invés de preveni-la.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil de 2015; balanço; incidente de assunção de competência.

**ABSTRACT:** The present article intends to make a balance of the incident of assumption of competence admitted during the period of march, 2016 to march, 2019, the three (3) years of validity of the Code of Civil Procedure of 2015. For this, through bibliographic research and data provided by the National Council of Justice, it emphasizes the objectives of the novel diploma and the origins of institute, to demonstrate that, even in view of its relevance to preventing divergent understandings, its use in forensic practice has still been timid, and courts have often adopted the repressive practice, of merely unifying the understanding when the divergence has already been established, rather than preventing it.

**Keywords:** Civil Procedure Code of 2015; balance; incident of assumption of competence.

---

1 Pós-Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Candido Mendes (UCAM) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bolsista de pesquisa do CEJA – Centro de Estudos de Justiça das Américas. Advogada. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC).

## 1 INTRODUÇÃO

O incidente de assunção de competência, previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015, fixa entendimento vinculante sobre questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Este instrumento, além de poder compor a divergência, tem como finalidade preveni-la, de forma que não cheguem a se proliferar entendimentos divergentes sobre uma mesma questão de direito no âmbito de um Tribunal.

Trata-se de instituto relevante que pode, portanto, aprimorar a prestação jurisdicional, evitando a insegurança jurídica proporcionada pela denominada “jurisprudência lotérica” ao jurisdicionado, em que pessoas tratando de questões idênticas podem receber respostas jurisdicionais distintas.

Considerando que o novo diploma completou, no dia 18 de março de 2019, 3 (três) anos de vigência, o presente artigo, através de uma abordagem dos dados obtidos, tem como objetivo a análise do instituto, especificamente sua previsão de forma comparativa ao diploma anterior, o Código de 1973, e sua utilização. Para isso, inicialmente se expõem os objetivos do Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, serão abordados a previsão do Código de Processo anterior e o delineamento atual do instituto e, após, analisados os dados de sua instauração desde a entrada em vigor do novel diploma.

## 2 OS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) teve sua origem em setembro de 2009, quando se iniciaram os trabalhos da Comissão de Juristas, instituída no Senado Federal, responsável pela elaboração do anteprojeto.

Na sua exposição de motivos, já se salientavam os cinco objetivos que orientaram precipuamente os trabalhos da Comissão: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação procedimental; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema.

O Código foi elaborado para estar em harmonia com a Constituição, com o intuito de dar efetividade às garantias constitucionais. Foi incluída na legislação a expressa referência aos princípios constitucionais, sendo o processo um instrumento de garantias para a tutela do direito material.

O processo foi também tratado em um contexto de produção de resultados, de buscar a satisfação das partes. Destaca José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 181) que:

[...] não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material.

A simplificação do sistema permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa, de modo a se obter o maior rendimento possível de cada processo, individualmente considerado.

O outro objetivo foi o de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema, organizando e harmonizando as regras processuais civis no texto do novel diploma.

Cumprindo o seu desiderato, apresentou-se, em junho de 2010, o texto que seria submetido ao Senado, como Projeto de Lei n. 166/2010.

No mesmo ano de 2010, o PLS n. 166 foi aprovado no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, recebendo, nesta Casa, a identificação de PL n. 8.046/2010, em tramitação conjunta com o PL n. 6.025/2005. Na Câmara dos Deputados, foi aprovado definitivamente 26 de março de 2014. Sensivelmente modificado, após a tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, retorna o texto ao Senado, na forma de Substitutivo da Câmara, para a apreciação final no Senado Federal. No Senado, o texto-base foi aprovado no dia 16 de dezembro de 2014 e, no dia 17 de dezembro de 2014, foram votados 16 destaques, sendo apenas dois rejeitados, ambos relacionados ao cabimento do recurso de agravo de instrumento: uma hipótese contra decisão que redistribui o ônus da prova e o outro contra decisão que indefere o requerimento de produção de prova pericial.

Remetido o texto para sanção no dia 24 de fevereiro de 2015, no dia 16 de março de 2015, ocorreu a sanção presidencial, com vetos em sete dispositivos. Publicado no dia seguinte, 17 de março de 2015, o novo diploma teve o lapso de 1(um) ano de *vacatio legis*. Ainda durante a sua *vacatio*, foi sancionada a Lei nº 13.256/2016, para que alguns dispositivos já pudessem entrar em vigor com a redação modificada em relação à versão original, tendo a entrada em vigor ocorrido em 18 de março de 2016.

O novo diploma manteve alguns institutos do código anterior, criou outros e aperfeiçoou o sistema. Neste trabalho, após mais de 3 (três) anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o foco será o instituto do incidente de assunção de competência, que tinha como instituto mais próximo a uniformização de jurisprudência prevista no Código de Processo Civil de 1973, mas com algumas distinções.

### **3 O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)**

#### **3.1 A assunção de competência no Código de Processo Civil de 1973**

A assunção de competência no CPC/73 era considerada como uma ferramenta para possibilitar ao relator da apelação ou do agravo provocar a manifestação de órgão colegiado (cuja competência o regimento interno do tribunal indicar), a fim de prevenir ou eliminar divergências sobre questão relevante de direito. Não obstante a previsão ser do relator, o revisor ou o vogal também poderiam propor o incidente de assunção de competência. As partes, porém, não tinham legitimidade para suscitar a assunção de competência.

Como observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2011, p. 598-599):

Em julgamento de relevante questão de direito, poderá o relator do recurso propor a assunção da competência para julgá-lo por órgão colegiado de maior pluralidade dentro do tribunal (cuja competência para tanto deve constar no regimento interno do tribunal), a fim de que se previna ou dirima controvérsia a respeito da matéria.

Caso fosse acolhida a proposta no órgão originário no colegiado do órgão originário, remetia-se o recurso ao órgão destinatário do feito e, lá reconhecido o interesse público, caberia o julgamento do recurso.

Sintetizando o tema, destacou José Carlos Barbosa Moreira (2003, p.653) que:

Trata-se de mais um expediente ordenado à uniformização da jurisprudência, que naturalmente se espera seja mais eficiente do que o regulado nos arts. 476 e ss. do CPC. Pode-se até supor que ele venha a ser preferido na prática judicial, subtraindo ao outro instituto parcela de sua importância já diminuta. Uma vantagem prática decerto se manifesta aqui. O órgão a que se remete a matéria não se limita a enunciar a solução da *quaestio juris*, mas procede

ao julgamento que competia ao outro. Com a ressalva que oportunamente se fará, não há a devolução ao órgão de origem: tudo se resolve naquele que recebe o recurso. Evita-se assim o vaivém, causa de maior demora.

Por outro lado, o CPC/73 previa, ainda, nos artigos 476 a 479, outro instituto: a uniformização de jurisprudência. Esse mecanismo, com natureza de incidente processual, não implicava a cisão da competência (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO, 2016, p.1345) e tinha a função de diminuir as divergências jurisprudenciais no mesmo tribunal, não se prestando a uniformizações em tribunais distintos.

O instituto da uniformização de jurisprudência era cabível nos julgamentos proferidos por turmas, câmaras ou grupos de câmaras, estendendo-se também para seções dos tribunais, não se admitindo nos casos de competência do tribunal pleno ou do órgão especial. No curso do julgamento, a fim de se obter o pronunciamento prévio do tribunal acerca da correta interpretação da norma jurídica aplicável aos autos, qualquer magistrado que participasse do julgamento poderia suscitá-lo, de ofício. Poderia ser suscitado, ainda, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, através de petição ou por ocasião da sustentação oral.

Nos termos do artigo 476 do CPC/73 seria cabível quando houvesse divergência acerca da matéria objeto de apreciação pelo órgão fracionário (inciso I), ou quando, no julgamento recorrido, a interpretação da norma tiver sido diversa da que lhe haja dado outro órgão fracionário (inciso II).

### **3.2 A assunção de competência no Código de Processo Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no Capítulo III, Título I do Livro III, “*Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*”, mais precisamente no artigo 947, o incidente de assunção de competência. O instituto era tratado, no diploma anterior, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), no 555, § 1º.

O novel diploma melhor estruturou o tema da assunção de competência. O incidente é admissível no caso de recurso, remessa necessária ou causa de competência originária dos tribunais, quando houver questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Ao aludir a questão de direito com grande repercussão social, isso não significa que a questão de direito com grande repercussão social não possa se repetir em algum processo; quer apenas esclarecer que *a sua caracterização não depende de repetição em múltiplos processos*.

Neste ponto, está um relevante diferencial do instituto para o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O incidente de resolução de demandas repetitivas (MENDES, 2014, p. 297-305) pressupõe a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente (*rectius* predominantemente) de direito, material ou processual, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A exigência é, portanto, que já haja efetiva repetição de processos, e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO, 2016, p.1397). Não se cogita na lei brasileira de um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente, mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração, enquanto o incidente de assunção de competência pressupõe que não haja a multiplicação.

Descrever o que se trata como relevância social é tarefa árdua, haja vista se tratar de conceito jurídico vago. Destaca Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.236) que seria uma “*questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região.*”

Revistando o recurso extraordinário, onde o tema já era aludido, este requisito

deve indicar a demonstração que restam ultrapassados os interesses subjetivos na causa (WAMBIER;WAMBIER;MEDINA, 2007, p.242), uma dimensão de interesse público, como já alude o parágrafo segundo do próprio dispositivo.

O objetivo do instituto continua a ser, portanto, prevenir ou eliminar divergências sobre questão relevante de direito entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal, o que acabou explicitado no parágrafo quarto.

Nesse sentido, sintetiza Humberto Theodoro Junior (2017, p.814) que:

O incidente previsto no art. 947 do NCPC tem como objetivo incitar órgão colegiado maior a assumir o julgamento, em determinadas circunstâncias, de causa que normalmente seria de competência do órgão fracionário menor do mesmo tribunal. Presta-se o expediente à prevenção contra o risco de divergência entre os órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme.

Na prática, essa identificação, porém, tem sido bem falha. No primeiro Incidente de Assunção de Competência, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o IAC no REsp (Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial) nº 1.604.412/SC, admitido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de fevereiro de 2017, a matéria de direito com relevante interesse social estaria na aplicação de norma cogente, o que, com a devida vênia, representa motivo que se prestaria a justificar qualquer outra decisão.

De acordo com o parágrafo primeiro do novel dispositivo, a legitimidade para suscitar o incidente foi ampliada, não se restringindo mais à literalidade do dispositivo ao relator, como ocorria no CPC/73. O incidente pode ser suscitado pela iniciativa do relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Em consonância com o teor do artigo 977, inciso III, do Código de Processo Civil, o Ministério Público será legitimado tanto quando atua como parte como se atuar enquanto fiscal da ordem jurídica e a Defensoria Pública será legitimada tanto se atuar como parte como se atuar enquanto *custos vulnerabilis*.

Sendo reconhecido o interesse público na questão, o órgão colegiado indicado pelo regimento interno de cada tribunal realizará o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, como dispõe o parágrafo segundo. Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno destaca que “*deve haver julgamento do caso concreto, e não, apenas, de fixação ou enunciação de tese relativa à relevante questão de direito*” (BUENO, 2018, p.718).

No mesmo sentido, menciona, ainda, Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.237) que:

A assunção de competência requer não só a discussão individualizada da questão de direito que a justifica, mas a sua decisão, que só pode ser particularizada. Ou seja, todos os membros do colegiado devem votar não apenas para dar ou negar provimento ao recurso, mas também para decidir a questão de direito envolvida no recurso

Nesse diapasão, cumpre, ainda, esclarecer que seria possível a instauração do incidente de assunção de competência nos Juizados Especiais caso, no julgamento do recurso por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, identifique a presença dos requisitos para a instauração do incidente (ABBOUD; FERNANDES, 2018, p.341).

O parágrafo terceiro dispõe sobre a vinculação de todos os juízes que atuam no tribunal

em relação ao julgamento do incidente de assunção de competência, que só deixará de ser observado caso a tese seja superada.

O parágrafo quarto explicita a finalidade do instituto que ganhou relevo no novel diploma, a prevenção ou a composição de divergência, tanto entre tribunais como no mesmo tribunal e o instituto da assunção de competência que foi aqui abordado visa a assegurar a prevenção ou a composição da divergência entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal. Casos já julgados podem evidenciar a divergência, mas a existência de outros que devem ser julgados é que demonstra a necessidade de composição da divergência.

Os requisitos para a utilização do instituto são, portanto, os seguintes: a) a existência de recurso, de remessa necessária ou de ação de competência originária do Tribunal pendente no Tribunal; b) a existência de questão de direito, relevante e revestida de repercussão social; c) divergência interna no Tribunal ou a possibilidade de esta divergência existir, não sendo admitida a divergência entre juízes ou tribunais diversos; d) que não se trate de causa repetitiva. O incidente não se enquadra, portanto, nas técnicas de julgamentos dos casos repetitivos que preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil. Ainda que haja pelo menos a possibilidade de decisões conflitantes, o incidente de assunção de competência (IAC) possui nítida função preventiva da dispersão jurisdicional.

O procedimento se desdobra em duas fases. Na primeira fase, cabe ao relator, deliberar, de ofício ou a requerimento, sobre o cabimento e a conveniência da submissão da causa ao julgamento do órgão que tenha previsão regimental para a uniformização da jurisprudência do tribunal (art. 947, §1º).

Na segunda fase, os autos são remetidos ao órgão a que caberá a decisão sobre a ocorrência ou não do interesse público na assunção de competência proposta (art. 947, §2º). Não sendo reconhecido, o processo retornará ao órgão fracionário originário. Reconhecida, o colegiado *ad quem* julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, que foi a base do incidente.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 942, §4º, inciso I, prevê que, ainda que o julgamento da assunção de competência seja por maioria, o resultado será proclamado sem a ampliação do colegiado.

Em virtude do julgamento do incidente de assunção de competência (IAC), tal como disposto no artigo e 927, inciso III, e no artigo 947, §3º, ambos do Código de Processo Civil, haverá consequência em diversos institutos.

Uma das previsões que representam um reflexo do instituto é que, caso seja firmado um entendimento no âmbito da assunção de competência e este entendimento seja de improcedência do pedido, ao ser ajuizada uma demanda sobre o tema, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil, dispensando-se a citação do réu.

Caso a sentença condenatória contrária aos interesses da Fazenda Pública esteja fundada em entendimento firmado em assunção de competência, o artigo 496, §4º, inciso III, prevê que haverá a dispensa da remessa necessária.

O artigo 932, III, c e IV, c, prevê que o julgador poderá decidir monocraticamente o recurso, não pedindo dia para julgamento colegiado, caso já haja entendimento firmado em assunção de competência. Caso o entendimento verse sobre competência, o julgador poderá, ainda, decidir monocraticamente o conflito de competência, conforme disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se o entendimento firmado em assunção de competência vier a ser inobservado, caberá reclamação para o Tribunal que fixou o entendimento, conforme preceitua o artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, caso não haja pronunciamento

sobre a existência do julgamento proferido no IAC, a decisão será considerada omissa, sendo cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **4 UM BALANÇO SOBRE O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) NOS 3 (TRÊS) ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

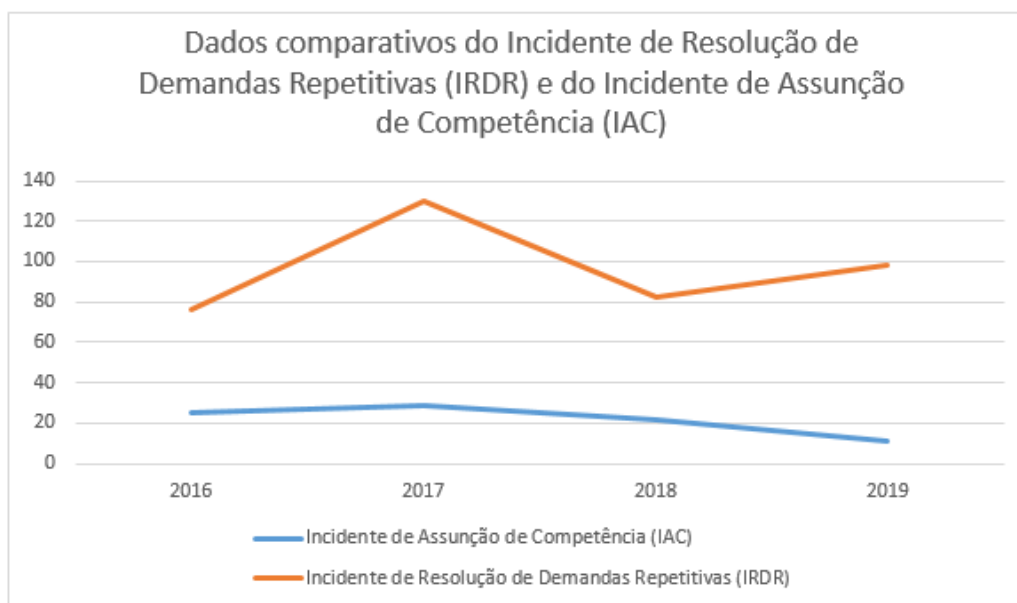
Neste momento, serão analisados os dados referentes à utilização do incidente de assunção de competência (IAC), através das informações disponíveis através da consulta ao Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante os 3 (três) anos de vigência do Código de Processo Civil, referentes aos incidentes admitidos.

Da análise do Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível constatar que, em 2015, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, o instituto havia sido admitido uma única vez. Antes dessa data, sequer há informações oficiais sobre a utilização da assunção de competência.

Por sua vez, a partir do novo diploma, foram admitidos 25 (vinte e cinco) incidentes no ano de 2016, 29 (vinte e nove) em 2017, 27 (vinte e sete) em 2018 e 11 (onze) ao total no ano de 2019, sendo que somente 2 (dois) até 18 de março de 2019, quando o diploma processual completou 3 (três) anos de vigência. Nota-se que, em comparação com o panorama do período anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, de fato, o instituto de assunção de competência somente começou a ser efetivamente utilizado a partir da vigência do novel diploma.

Todavia, cumpre ressaltar que a utilização do instituto é insuficiente (BENETI, 2009, p. 16). Para isso, basta ressaltar que, se comparado ao instituto já utilizado quando se instaurou o entendimento divergente, é possível perceber que foram 76 (setenta e seis) incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) admitidos em 2016, 130 (cento e trinta) em 2017, 82 (oitenta e dois) em 2018 e 98 (noventa e oito) em 2019, sendo 11 (onze) até o dia 18 de março de 2019.

Os dados podem ser assim sintetizados:



*Fonte:* Número de procedimentos admitidos segundo o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Os anos analisados já alertam para dois dados relevantes: i) a discrepância dos dados caso comparada a utilização do instituto do incidente de assunção de competência (IAC) com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) durante a vigência do novel diploma; ii) a acentuada queda do número de incidentes de assunção de competência (IAC) ao longo da vigência do Código de Processo Civil, enquanto apenas aumenta o quantitativo referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil completou, no dia 18 de março de 2019, 3 (três) anos de vigência. Em relação ao diploma anterior, o novo diploma manteve alguns institutos, criou outros e aperfeiçoou o sistema.

Um dos institutos que teve nítido aprimoramento foi o tema da assunção de competência. Tratado em um capítulo próprio, o instituto pressupõe: a) a existência de recurso, de remessa necessária ou de ação de competência originária do Tribunal pendente no Tribunal; b) a existência de questão de direito, relevante e revestida de repercussão social; c) divergência interna no Tribunal ou a possibilidade de esta divergência existir, não sendo admitida a divergência entre juízes ou tribunais diversos; d) que não se trate de causa repetitiva.

O incidente de assunção é uma técnica para a definição de questões de direito que tem clara relação com a “jurisprudência uniforme”. Isso porque o incidente de assunção objetiva alcançar uma única solução para questões de direito.

Não obstante o instituto possa contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, evitando decisões conflitantes, dados do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que apenas foram admitidos 25 (vinte e cinco) incidentes no ano de 2016, 29 (vinte e nove) em 2017, 27 (vinte e sete) em 2018 e 11 (onze) ao total no ano de 2019, sendo que somente 2 (dois) até 18 de março de 2019. Esse número, além de ser muito baixo, ainda vem observando um declínio ao longo dos anos de vigência do Código de Processo Civil.

O cenário se torna ainda mais alarmante mais se forem considerados os dados referentes a outro instituto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando já há a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. No mesmo período, foram 76 (setenta e seis) incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) admitidos em 2016, 130 (cento e trinta) em 2017, 82 (oitenta e dois) em 2018 e 98 (noventa e oito) em 2019, sendo 11 (onze) até o dia 18 de março de 2019.

Nota-se, portanto, que não obstante o legislador tenha aprimorado um instituto que em muito pode contribuir para a uniformidade e coerência da prestação jurisdicional, o Judiciário ainda precisa empregá-lo de forma mais frequente na prática, de forma a potencializar sua finalidade de prevenir que a divergência ocorra, o que proporcionará uma maior segurança jurídica, ao invés de tentar uniformizar o entendimento quando a questão se tornar repetitiva.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para a instauração do incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 279, mai. 2018, p. 339-356.



BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 181-190.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e *fast-track* recursal. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 171, mai. 2009, p. 9-23.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 4.ed., 2018.

LEMONS, Vinícius Silva. *O Incidente de Assunção de Competência*. Da Conceituação à Procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 260, 2016, p. 233-256.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, J. R. M. *Incidente de Assunção de Competência*. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NUNES, Dierle. *O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido*. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3: leis n.º 11382/2006, n.º 11417/2006, n.º 11418/2006, n.º 11341/2006, n.º 11419/2006, n.º 11441/2007 e n.º 11448/2007*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. 2.ed., São Paulo: RT, 2016.

---

**Recebido em:** 09/06/2019

**Aprovado em:** 30/12/2019

**Como citar este artigo (ABNT):**

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os três anos de vigência do Código de Processo Civil: um balanço sobre o incidente de assunção de competência. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.39, p.78-86, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2020/01/DIR39-05.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.